



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 286 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 406, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 717/P, de 22 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 406 (SEI nº 50172739), do dia 21 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019004598 (SEI nº 50179232) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001821. Sua ementa é: "Cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral – Polo Mineral e dá outras providências". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar os arts. 5º e 6º do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.272/2023/GAB (SEI nº 50216053), recomendou o veto jurídico ao art. 5º. Argumentou-se que o dispositivo, ao acrescentar nova hipótese de benefício fiscal (isenção parcial de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS), evidencia vício de inconstitucionalidade formal. Para a PGE, há renúncia de receita tributária, que depende de deliberação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por força do disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea "g", da Constituição federal. Dessa forma, como não houve convênio do CONFAZ para autorizar a concessão do benefício previsto no dispositivo, é inequívoca a sua inconstitucionalidade.

3 A PGE acrescentou que o citado dispositivo ocasiona renúncia de receita e que não se demonstrou, no processo legislativo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Além disso, não se esclareceu se a renúncia de receita é compatível com as regras previstas na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, nem se há adequação ao Regime de Recuperação Fiscal.

4 A PGE também enfatizou que há precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece a inconstitucionalidade de lei estadual que minorou alíquota do ICMS sem a prévia autorização



de convênio do CONFAZ sem que constasse do projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Como exemplo, cita-se o julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.152.

5 Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 1.831/2023/GAB (SEI nº 50327712), acatou as sugestões de veto aos arts. 5º e 6º da proposta, veiculadas nos Despachos nº 296/2023/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 50297831), da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, e nº 375/2023/SOD/ECONOMIA (SEI nº 50237546), da Superintendência de Orçamento – SOD, respectivamente. Quanto ao veto ao art. 5º, a ECONOMIA informou que concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais só podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ.

6 Foi registrado pela ECONOMIA que, nos termos da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes. Além disso, ela deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. De acordo com a ECONOMIA, não foram anexadas aos autos as estimativas dos potenciais impactos da efetivação do que se pretende com o art. 5º. Caso o dispositivo fosse sancionado, haveria a expectativa de descumprimento dos limites de gastos estabelecidos pelas Leis Complementares federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e nº 159, de 2017 em virtude do possível aumento de despesa.

7 Também foi destacado pela ECONOMIA que o Estado de Goiás encontra-se no Regime de Recuperação Fiscal – RRF e que devem ser observadas as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, especificamente em relação ao inciso IX, que preceitua a vedação ao Estado, durante a vigência do RRF, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

8 A ECONOMIA ainda considerou que a política pública que se pretende instituir não se caracteriza como despesa de caráter continuado. Dessa forma, a fonte de recursos sugerida na proposta não tem aplicabilidade para o financiamento da política em referência, por isso recomendou o veto ao art. 6º.

9 Em consonância ainda com o pronunciamento da PGE, houve mais recomendações de veto ao art. 5º. Elas partiram da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, via o Ofício nº 4.304/2023/SEMAD (SEI nº 50266395), da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no Despacho nº 349/2023/GAB (SEI nº 50350296), da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, pelo Despacho nº 186/2023/GAB (SEI nº 50445112), e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, pelo Ofício nº 480/2023/CODEGO (SEI nº 50357656).

10 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da ECONOMIA, da SEMAD, da SEINFRA, da SIC e da CODEGO, vetei os arts. 5º e 6º do Autógrafo de Lei nº 406, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 16/08/2023, às 17:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 50652994 e o código CRC 9886E3E5.



Referência: Processo nº 202300013001928



SEI 50652994





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 406, DE 21 DE JUNHO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral  
– Polo Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral – Polo Mineral, com sede no Município de Campos Verdes, constituído pelos Municípios de Campos Verdes, Alto Horizonte, Barro Alto, Campinaçu, Campinorte, Catalão, Crixás, Faina, Guarinos, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás e Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – promover o desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;

II – respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável;

III – estimular o uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias de extração e produção.

Art. 3º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – fomentar a matéria-prima, insumos e exposições dos produtos minerais;

II – estimular o desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;

III – incentivar a produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I – estimular o apoio às empresas estabelecidas no Polo Mineral, visando aumentar a escala e a competitividade, bem como a ampliação da participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;

II – estimular a capacitação de profissionais para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;



III – estimular a instalação de novas empresas e investidores no setor de recursos minerais, além da cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de forma a fomentar a geração de postos de trabalho e renda;

IV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

V – incentivar a viabilização das condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais que, direta ou indiretamente, sejam resultantes das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos;

VI – estimular a formalização de parcerias para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

VII – estimular a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo Mineral.

Art. 5º Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita, talco, xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto, desde que o contribuinte comprove a contratação de trabalhadores do município e a execução das atividades previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –



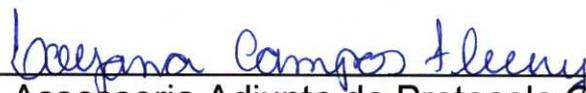


**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 406**, de 21/06/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 31/07/2023, via ofício nº 717/P e, 17/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 286/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/08/2023.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 8 / 20 23  
  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001639

Data autuação: 17/08/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: PARCIAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 406, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

## Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 286 - G

Data	Lotação	Ação
23/08/2023 às 15:50	Diretoria Parlamentar	Publicado.
23/08/2023 às 15:50	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 23/08/2023.
23/08/2023 às 15:47	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
17/08/2023 às 18:25	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
17/08/2023 às 17:50	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado